

**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 004, DE 01 DE MARÇO DE 2021**

**DECRETO Nº 004, DE 01 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, no âmbito do município de Timbaúba dos Batistas – RN e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

**Considerando** a Recomendação Conjunta MPE, MPF e MPT, de 22 de fevereiro de 2021, a qual versa sobre orientações para o enfrentamento da Covid-19;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 30.379, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021, o qual dispõe sobre medidas temporárias de distanciamento social e institui o “toque de recolher” no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 001, de 04 de janeiro de 2021, que renovou o estado de calamidade pública no Município de Timbaúba dos Batistas - RN, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 182, de 1º de junho de 2020, em virtude do novo surto de contaminação do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que as regras estabelecidas nos referidos decretos estão em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Comitê de Especialistas da SESAP-RN e da Comunidade Científica Internacional (Massachusetts Institute of Technology - MIT, Escola de Saúde Pública da Universidade de Harvard, Imperial College London e Comitê Unesp Covid-19, dentre outras instituições), as quais indicam o isolamento social como a medida mais adequada à prevenção do seu alastramento;

**Considerando** que, segundo o disposto no art. 125 da Constituição Estadual (CE), “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**Considerando** que a Recomendação n. 004/2020, do Comitê de Especialistas da SESAP/RN para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, demonstra que é necessário que as medidas de mitigação de contágio tenham uma maior adesão da população e a necessária uniformização de procedimentos de contenção em todo o território do Estado;

**Considerando** que a OMS recomenda que somente haja relaxamento de medidas de isolamento social quando demonstrado o controle da transmissão do vírus, haja testagem para possíveis novos casos e o sistema de saúde tenha capacidade de atender pacientes ao mesmo tempo, com o isolamento de pessoas infectadas e identificação das pessoas que mantiveram contato com as infectadas;

**Considerando** a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

**Considerando** a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus no Rio Grande do Norte;

**Considerando** que a imunidade decorrente da vacinação somente é alcançada quando, pelo menos, 70 % (setenta por cento) da população, estiver vacinada, e, no entanto, dado o cenário de escassez de vacinas, somente 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento) da população do RN está vacinada, quadro que é determinante para que se compreenda a necessidade das medidas de isolamento social em face do recrudescimento da pandemia;

**Considerando** o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde e a consequente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à COVID-19;

## **D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS MEDIDAS DE SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 1º** - Ficam mantidos os protocolos que determinam a adoção de medidas de saúde (distanciamento social, higienização e similares) para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), adotadas no âmbito do município de Timbaúba dos Batistas – RN, com observância às novas restrições e novas especificações de horários estabelecidas no presente decreto;

**Art. 2º** - Ficam suspensas, no âmbito do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, pelo período de 14 (quatorze) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Decreto, as seguintes atividades:

I – de segunda-feira a sexta-feira, após as 22h e até as 06h da manhã do dia seguinte, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, praça de alimentação, casas de jogos, bares e/ou similares;

II – de segunda-feira a sexta-feira, após as 22h e até as 06h da manhã do dia seguinte, a venda e consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos, como conveniências e similares;

III – durante os finais de semana e feriados, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, praça de alimentação, bares e similares;

IV – durante os finais de semana e feriados a venda para consumo no local de bebidas alcóolicas, bem como seu consumo em locais públicos, como conveniências e similares;

V – suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal de ensino, com possibilidade de adoção do sistema híbrido ou por meio remoto para as escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil.

VI – nos finais de semana e feriados, acessos às lagoas, cachoeiras, açudes, balneários, rios, riachos e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

VII – o atendimento presencial à população no interior dos prédios dos órgãos públicos municipais, ressalvado o atendimento na rede pública de saúde e o prévio agendamento nos demais órgãos da administração municipal, das 08:00 às 12:00h, das segundas às sextas-feiras.

**§1º** O disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo não impede a continuidade dos serviços de entrega (*delivery*) e retirada no local (*takeaway*).

**§2º** Durante o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I deste artigo, fica restrito ao número de 4 (quatro) pessoas, em duas mesas conjuntas, além de uso obrigatório de máscara e álcool em gel, com exceção do período de alimentação e ingestão de bebidas.

**Art. 3º** - Estão suspensas, a partir de 1º de março de 2021, as atividades coletivas de qualquer natureza, como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas, grupos de serviço e estabelecimentos similares;

**§ 1º** Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput exclusivamente para orações e atendimentos individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

## CAPÍTULO II DO TOQUE DE RECOLHER

**Art. 4º** - Fica estabelecida medida de “toque de recolher”, com a proibição de circulação de pessoas no âmbito do município de Timbaúba dos Batistas-RN, das 22:00 às 05:00h do dia seguinte, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas, espaços públicos e mitigação de aglomerações.

**§ 1º** Não se aplica as medidas previstas no caput deste artigo às seguintes atividades:

**I** – serviços públicos essenciais;

**II** – farmácias;

**III** – hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

**IV** – laboratórios de análises clínicas;

**V** – segurança privada;

**VI** – imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

**VII** – funerárias;

**VIII** – exercício da advocacia na defesa da liberdade individual;

**IX** – serviços de alimentação, exclusivamente para delivery;

**X** – serviços de transporte coletivo urbano, permanecendo suspenso o transporte coletivo público de estudantes às cidades circunvizinhas;

§ 2º Em qualquer horário de suspensão da atividade prevista no inciso II do § 1º deste artigo poderão os estabelecimentos funcionar, desde que, exclusivamente, por serviço de entrega.

§ 3º É permitido o deslocamento de trabalhadores entre seu local de trabalho e sua residência ou domicílio.

**Art. 5º-** Compete aos agentes de vigilância sanitária e equipes de segurança pública, a fiscalização das medidas elencadas neste decreto, com poder de polícia para tal ato, podendo inclusive interditar o estabelecimento que descumprir o que dispõe o presente decreto.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades podem impor as penalidades pecuniárias previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual 29.742, de 04 de junho de 2020, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como apreensão, interdição e o emprego de força policial, além das implicações penais dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 6º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado após a reavaliação dos indicadores epidemiológicos no Município.

Publique-se e Cumpra-se.

Timbaúba dos Batistas/RN, 01 de março de 2021.

**Publicado por:**  
Juciane Fabia dos Santos Souza  
**Código Identificador:DE53D126**